



CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 001/95

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO** [PORTO BELO, BOMBINHAS E TIJUCAS - SANTA CATARINA] - **SINDEHOTÉIS/ITAPEMA (E REGIÃO)** - SC, entidade sindical de 1º grau representativa dos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares de Itapema e região, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO - SINDHOTÉIS** [PORTO BELO, BOMBINHAS E TIJUCAS], entidade sindical representativa da categoria econômica, na forma que abaixo estabelecem, abrangendo as categorias sob jurisdição dos convenentes, mediante condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DATA BASE: Fica fixado a data base da categoria em 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA: As cláusulas de natureza social vigorarão por dois anos a partir da vigência desta convenção.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL: Fica estabelecido o piso salarial da categoria como segue:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para todos os empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 1995;
- b) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para todos os empregados com vínculo empregatício superior a 90 (noventa) dias;
- c) R\$ 100,00 para os empregados menores de 18 anos.

CLÁUSULA 4ª - REPOSIÇÃO SALARIAL: 26,26% (vinte e seis vírgula vinte e seis) por cento correspondente ao IPC-r acumulado de outubro/94 à junho/95 e IPC de julho/95 à setembro/95, incidentes sobre todos os salários vigentes em outubro/94, para toda a categoria profissional, compensadas eventuais antecipações concedidas.

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados segundo os índices e parâmetros fixados e adotados pela política salarial do GOVERNO FEDERAL, enquanto vigorar a presente convenção.

CLÁUSULA 6ª - Na ausência de acordo específico vale, igualmente para o Piso Salarial, a fórmula de **correção salarial** enunciada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias eventualmente realizadas serão remuneradas como segue: a) 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as duas primeiras horas; b) 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extraordinárias subsequentes.

CLÁUSULA 8ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL: É obrigatório a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço igual ou superior a um ano.

CLÁUSULA 9ª - O desconto assistencial sindical subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.



CLÁUSULA 10 - É assegurada eficácia aos atestados médicos e odontológicos oferecidos por profissionais do **SINDEHOTÉIS**, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

CLÁUSULA 11 - É obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA 12 - TAXA ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA: Os empregadores abrangidos pelo presente instrumento normativo ficam obrigados a descontar de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, a importância de 4% da remuneração de outubro/95, janeiro/96 e fevereiro/96, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária, devendo ser repassado tal valor ao **SINDEHOTÉIS**, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 13 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL: os empregadores abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** recolherão 5% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento de janeiro de cada ano, a favor do **SINDHOTÉIS**, até o dia 10 do mês subsequente.

CLÁUSULA 14 - O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para os efeitos legais.

CLÁUSULA 15 - A indenização pelo não-deferido das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da extinção do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 16 - O adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

CLÁUSULA 17 - Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo ao serviço extraordinário habitualmente prestado.

CLÁUSULA 18 - Empregado transferido por ato unilateral do empregador, para um local mais distante de sua residência, tem direito de suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

CLÁUSULA 19 - A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso-prévio.

CLÁUSULA 20 - A remuneração do serviço suplementar habitual integra o cálculo de gratificação natalina prevista em lei.

CLÁUSULA 21 - As faltas ou ausências decorridas de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

CLÁUSULA 22 - O adicional noturno pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

CLÁUSULA 23 - A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

CLÁUSULA 24 - O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.

CLÁUSULA 25 - A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.



CLÁUSULA 26 - As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento como parte da Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.

CLÁUSULA 27 - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 28 - Cabe aviso-prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

CLÁUSULA 29 - Computa-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA 30 - Extinto automaticamente o vínculo empregatício com a cessação da atividade da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA 31 - O tempo do aviso-prévio mesmo indenizado conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º, da lei 6708/79

CLÁUSULA 32 - O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitando o limite máximo de 90 dias.

CLÁUSULA 33 - O vale-refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo único: Nos casos de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT., previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa NÃO tem natureza salarial, NÃO se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, NÃO se constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

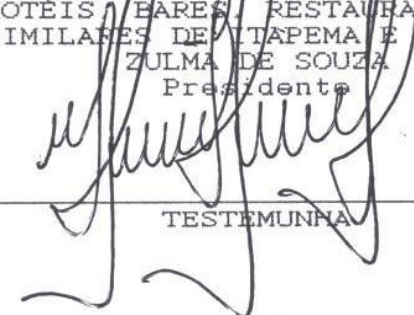
CLÁUSULA 34 - Qualquer empresa poderá celebrar CCT, à parte, com o SINDEHOTÉIS, acertando condições mais favoráveis, com a assistência do SINDHOTÉIS.

CLÁUSULA 35 - Os Sindicatos que assinam esta convenção comprometem-se a assegurar aos seus associados e/ou filiados todos os direitos e garantias das relações empregatícias, nos termos da CLT, CF/88 e legislação infra-constitucional.

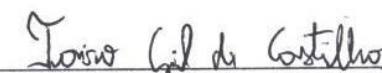
E assim, por estarem de acordo, datam e assinam o presente termo, perante testemunhas, afim de que surta seus legais e reais efeitos, devendo, todavia, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo da DRT/Florianópolis.

Itapema, 20 de outubro de 1995.


SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS
HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E
SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO
ZULMA DE SOUZA
Presidente


TESTEMUNHA


SINDICATO DOS HOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO
ERMELINDO PEREIRA
Presidente

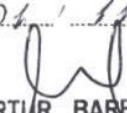

TESTEMUNHA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA Nº **1079-**

Convenção Coletiva de Trabalho registrada
nesta DRT/SC às fls. 136 do livro nº 17,
com vigência 04 / 10 / 95 à
30 / 09 / 96/97.

Florianópolis, 04 / 11 / 95.


CARLOS ARTUR BARBOZA
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC